

FALSAS MEMÓRIAS, RACISMO ESTRUTURAL E A UTILIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO NO PROCESSO PENAL

FALSE MEMORIES, STRUCTURAL RACISM AND THE USE OF PHOTOGRAPHIC RECOGNITION IN CRIMINAL PROCEEDINGS

Wellynton Pizato¹

Vithoria Simões Manfron Barros Pires²

Recebido/Received: 10.10.2023/Oct 10th, 2023

Aprovado/Approved: 17.10.2023/Oct 17th, 2023

RESUMO: Este artigo busca caminhar com os estudos da psicologia das falsas memórias, com intenção de quebrar crenças construídas sobre como funciona a memória humana, algo extremamente complexo, que é objeto de estudo da psicologia por mais de trinta anos. Ainda, para além das falsas memórias, o presente trabalho busca aliar-se aos estudos sociais acerca do racismo estrutural com intenção de trazer à luz os motivos pelos quais a interpretação e utilização prática do reconhecimento de pessoas, especificamente no que tange ao uso do reconhecimento fotográfico, em sede de investigação policial, tem como resultado potencial geração de injustiça social, especialmente de cunho racial, sintetizando um sistema de punibilidade injusta de pessoas inocentes, em sua maioria, jovens, pretas e vulneráveis. A redação legislativa em foco é trazida pelo Art. 226, do Código de Processo Penal, cuja interpretação e aplicação resultou na condenação injusta de parte da população, em especial, a acima descrita, e, por isso, é tema grandemente discutido pelos tribunais e doutrina.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Penal; falsas memórias; racismo estrutural; reconhecimento fotográfico.

ABSTRACT: This article seeks to walk with the studies of the psychology of false memories, with the intention of breaking beliefs built on how human memory works, something extremely complex, which has been the object of study of psychology for more than thirty years. Furthermore, beyond false memories, the present work seeks to ally itself with social studies on structural racism with the intention of bringing to light the reasons why the interpretation and practical use of the people recognition, specifically with regard to the use of photographic recognition, in the context of police investigation, has the potential to generate social injustice as a result, especially of a racial nature, synthesizing a system of unfair punishment of innocent people, mostly young, black and vulnerable. The legislative wording in focus is brought by Art. 226,

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Pato Branco (UNIDEP). E-mail: wellyntonpizato@hotmail.com

² Especialista em Direito Processual Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst) e em Ministério Público e Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5536413002892958> E-mail: vithoriasmb@gmail.com

of the Criminal Procedure Code, whose interpretation and application resulted in the unjust conviction of part of the population, especially the one described above, and, therefore, is a topic widely discussed by the courts and doctrine.

KEYWORDS: criminal procedural law; false memories; structural racismo; photographic recognition.

INTRODUÇÃO

Com intenção de analisar de maneira crítica as consequências geradas pela aplicabilidade dos dispositivos legais como fato gerador de injustiça social, acerca do reconhecimento fotográfico de pessoas no processo penal, o presente artigo passará por uma série de estudos e conhecimentos específicos que precisam caminhar lado a lado com o Direito, principalmente no que tange ao Direito Penal.

Tais estudos e análises serão pautados pelo método hipotético dedutivo para alcançar os objetivos de pesquisa, através da análise de referências bibliográficas conhecidas e devidamente consolidadas.

No primeiro momento, a presente pesquisa motiva-se em explanar brevemente do que se tratam as falsas memórias, tema amplamente discutido e conhecido no que tange às provas e aos depoimentos testemunhais, mas que tem papel fundamental para o desenrolar do processo penal, especialmente em se tratando do reconhecimento de pessoas. De modo que, com esta base, será possível cruzar a linha do que está positivado e do que de fato é aplicado em situação cotidiana e prática, e que tem levado ao cometimento de inúmeras injustiças sociais bem como causado inquietação no posicionamento doutrinário e jurisprudencial.

Ademais, considerando que o sistema penal brasileiro, com texto de lei processual que data de 1941, tem bases fortemente consolidadas sobre um sistema de racismo estrutural, visa-se esclarecer que muitas decisões carecem de atenção e maleabilidade de interpretação por parte dos tribunais e operadores do direito, pois, na tentativa de encaixar a norma processual sob a perspectiva constitucional, por vezes, buscando amenizar os efeitos colaterais, acabam calhando de permanecer prejudicando, na grande maioria dos casos, a população preta, pobre e jovem do país, bem como a parcela mais vulnerável economicamente. Deste modo, é também intenção abordar como o tratamento dos tribunais sobre disposto em lei, bem como a ação policial em fase de investigação tem corroborado para que denúncias

equivocadas sejam enviadas a juízo, acarretando a prisão preventiva e injusta de diversas pessoas inocentes.

E, por fim, este estudo procura argumentar sobre as discussões recentes por parte da doutrina e entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, que é pauta recente, bem como possíveis meios de readequação da norma. O artigo analisa principalmente a aplicação do preceito legal pelos agentes policiais nas delegacias do país, a fim de coibir qualquer meio de prática que não respeite o disposto na legislação já vigente ou proposta, de modo a evitar com que mais casos de injustiça ocorram.

1 MEIOS DE PROVA

É importante que, por ora, seja compreendida, mesmo que de forma breve, a definição e conceito de prova para o Direito Processual Penal, que se encarrega de tentar estreitar o acontecido em fatos com o que é provável através do meio disposto, quase nunca suficientes para se ter plena convicção do exposto ao tempo da investigação, tempo em que se busca criar um roteiro no qual o conjunto probatório faça parte e sentido, baseando-se na suposição do que possa ser a verdade.

Saber o que aconteceu de fato, demanda, inicialmente, conceituar o que seria um fato, que apesar de soar comum e usual, não torna menos importante a sua compreensão. Fato, portanto, seria um recorte da história, e esta é tudo o que acontece do início ao fim, do homem e da humanidade enquanto tal. A encargo do processo penal ficaria então, determinar se o imputado praticou ou não determinado fato, o que implica em voltar atrás e reconstruir os vestígios apagados da história pelo delito supostamente praticado. A intenção de reconstruí-la, contudo, demanda muita cautela e carrega sérios riscos, um erro nesse processo de reconstrução acarretará sérios prejuízos (CARNELUTTI, 2009, p. 61-63).

Para o Professor Aury Lopes Jr. (2020, p. 556), o processo penal tem a função de gerar uma retrospectiva que consiga tanger o mais próximo do real, do acontecido em fatos dentro da narrativa histórica. Assim, tem a finalidade de tentar reconstruir a história através dos meios de provas, a fim de expor ao conhecimento do magistrado que julgará o caso, o que, dentro do contexto, aconteceu de acordo com o que se pode provar de um fato ocorrido no passado.

Nucci (2020, p. 685) orienta que, os meios de prova, por sua vez, são a matéria prima, extraída direta ou indiretamente, com intenção de obter-se a verdade, ou o mais próximo dela, no decurso do devido processo legal.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Lopes Jr. (2020, p. 566), é importante entender que, como ele explica, quando se fala em verdade real, comete-se um equívoco com o paralelo do imaginário. O que se estuda ao falar de fatos possíveis de um crime, está no passado, e, portanto, um conto, uma história, nunca real, sempre imaginada, enquanto a ambição da norma é justamente classificar os fatos em meio a um procedimento, de lógica dedutiva, buscando o melhor filtro possível em meio a contaminação dos fatos que ocorreram no espaço tempo passado, visando reconstruir de forma subjetiva o ocorrido.

Nas palavras de Aury, (2020, p. 566) apenas desconstruir o mito da verdade, não basta:

Mas desconstruir o mito da verdade real não é suficiente, é necessário questionar também a “verdade processual” e, principalmente, a “ambição de verdade”. A “verdade processual” não está isenta de críticas, como veremos. Não se trata, desde logo advertimos, de negar a verdade no processo penal, senão de discutir qual é o “lugar” que ela ocupa: legitimante do poder jurisdicional ou contingencial, deslocando o argumento de legitimação para o respeito ao devido processo.

Nesse sentido, a verdade, sozinha e perseguida como maior objetivo e detentora de poderes tal qual um objeto de adoração, pode ser extremamente prejudicial e potencializadora de dispêndio, conformando com o processo penal do inimigo, e, portanto, para ele, é necessário que se busque um local melhor alocado, em que sejam respeitadas as premissas da dignidade da pessoa humana, bem como da presunção de inocência, considerando um processo de corte acusatório e democrático (KHALED JR., 2016).

É indiscutível que, para julgar casos de grande importância, será posto a prova o magistrado e, demandado dele, experiência, conhecimento, paciência e sabedoria, para que este possa analisar de modo crítico as provas postas a ele, considerando o alto risco da prova testemunhal, que, contudo, é indispensável ao processo. De tal maneira, tem-se que as provas, na melhor das hipóteses, deveriam servir de bússola, apontando o norte, em direção aos fatos passados, ainda que sob o risco de perder-se em alto mar, sem a certeza da direção, não se exime do julgamento necessário. Considerada esta impotência da justiça, mas sabendo que não deve ser exposta, contudo, é correto que se aplique o princípio do mal menor

em situações de dúvida, menos danoso, é absolver um culpado a condenar um inocente (CARNELUTTI, 2001, p. 55-56).

A necessidade do descobrimento de um delito tornou-se, de um modo danoso, lazer à sociedade, incluindo elementos quase passionais ao processo e trabalho dos profissionais com a dura tarefa de reconstruir a história, com intenção de obter narrativa e material probatório mais próximo possível dos fatos ocorridos. Esses elementos que, servem de fonte de atração à imprensa e população, evidenciam a civilidade em crise e geram danos severos, não só ao imputado, mas também às testemunhas, que, retiradas da condição de indivíduos e colocados na posição perigos de objeto, à requisição de utilidade popular, considerando seu papel de material probatório dentro do processo, exprime-se daí, nada sequer fatos controvertidos e distorcidos pela crueldade de um processo que não faz sofrer porque culpados, mas para também saber se existe culpa (CARNELUTTI, 2009, p. 64-68).

Assim, fica clara ao menos, a percepção de que dada complexidade existente na tentativa de buscar reconstruir a história, na intenção de mudar fatos futuros, muitas são as variáveis e muito há de se levar em consideração quando se opera o Direito Processual Penal. Restando ainda mais evidente a necessidade de caminhar sempre ao lado de outras áreas de estudos sociais e de comportamento humano para minimizar os danos que restam da falha tentativa em reconstruir com exatidão os fatos ocorridos num passado cuja intenção é apagar.

1.1 Prova irritual

Para Renato Brasileiro (2020, p. 673), considera-se prova irritual aquela prova típica que fora obtida sem que fosse observado o modelo pelo qual deveria ser colhida previsto em lei. Deste modo, por ser obtida sem respeitar o que está previsto na legislação, a prova irritual pode ser considerada também uma prova ilegítima e, portanto, passível de ser declarada nula.

Não há que se confundir, entretanto, prova irritual com prova atípica. Como bem explica Dezem (2008, p.153), a prova irritual se trata de prova típica a qual não observou o previsto em lei, de modo que a prova atípica é prova cujo código não faz menção, ou seu procedimento não resta positivado em lei. Enquanto isso, a prova

irritual é tipo previsto em lei, porém, cujo caso específico não respeitou o que está descrito na norma.

Na prática, a utilização de prova irritual se traduz em nulidade da prova, de modo que as autoridades responsáveis não colheram ou realizaram a prova em observância da letra de lei, independentemente do motivo. Tal prova deverá ser considerada ilícita, por não cumprir com a norma. Já a prova atípica, a princípio não necessariamente será nula, visto que é passível de ser legitimada em caso de não haver desrespeito a norma Processual ou Constitucional (DEZEM, 2008, p. 154).

Neste sentido, é fundamental que se siga o rito processual para que haja validade da produção da prova, diferenciando o que são meios de prova e meios de obtenção de prova, sendo passível de nulidade por ilegitimidade, de acordo com os estudos processuais.

1.2 Ilegitimidade da prova

De acordo com os ensinamentos de Aury Lopes Jr. (2020, p. 630), o legislador não faz diferenciação entre a prova ilícita e a prova ilegítima, colocando-as em mesmo patamar ao afirmar que são ilícitas todas as provas que violem normas legais ou constitucionais, mas que, porém, a doutrina traz alguma diferenciação, tendo então, como prova ilegítima o seguinte conceito:

Prova ilegítima: quando ocorre a violação de uma regra de direito processual penal no momento da sua produção em juízo, no processo. A proibição tem natureza exclusivamente processual, quando for imposta em função de interesses atinentes à lógica e à finalidade do processo. Exemplo: juntada fora do prazo, prova unilateralmente produzida (como são as declarações escritas e sem contraditório) etc.;

É também possível distinguir a prova ilícita da ilegítima pelo momento em que ocorrem. A prova ilícita, de modo mais abrangente, ocorre fora do processo em momento que não coincide com este, podendo até mesmo ser em momento anterior, enquanto a prova ilegítima, por se tratar de prova que violou o processo, ocorre de modo simultâneo ao mesmo (DEZEM, 2008, p. 123).

2 RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Existem, basicamente, dois tipos de reconhecimentos: o de coisas e o de pessoas. Sendo que, o reconhecimento de pessoas busca apontar o autor da

suposta ação criminosa, podendo ser dividido em algumas modalidades, como o reconhecimento presencial e visual ou o visual não presencial, sendo este segundo ainda mais problemático, utilizando-se de fotos, vídeos e outros.

Como bem menciona Mariângela Lopes (2011, p. 16) em sua dissertação, a legislação brasileira dedica três breves artigos para tratar de tais reconhecimentos. Não à toa, o reconhecimento tem se mostrado um dos meios de prova mais falhos existentes no sistema probatório e, por isso, da necessidade de uma regulamentação mais específica e detalhada, de modo que se façam garantir o respeito e eficiência dos direitos e garantias fundamentais do investigado ou acusado.

As formalidades previstas para o reconhecimento de pessoas estão contidas no Art. 226 do Código de Processo Penal, de modo que não se pode ser arbitrário ao entendimento do juízo ou das autoridades policiais, visto que está disciplinado pelo respectivo dispositivo (NUCCI, 2020, p. 835).

Contudo, o ponto chave é a inobservância do que está positivado por parte dos juízes e delegados, ferindo a forma, que é fundamental para garantir o devido processo legal, e, sendo assim, a prática abre caminhos obscuros com os reconhecimentos informais que acabam por serem admitidos em nome do livre convencimento motivado (LOPES JR, 2020, p. 770).

Segundo Lopes Jr. (2020, p. 770), o ponto chave é justamente a inobservância por parte dos delegados e magistrados no que traz o código de Processo Penal quanto à forma:

[...] Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais. Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer “reconhecimentos informais”, admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado.

Ainda segundo Aury (2020, p. 771), é uma informalidade perigosa a pergunta feita pelo magistrado à testemunha ou a vítima se a pessoa que veem presente é a autora do fato, pois, essa é uma simplificação arbitrária que despreza as formalidades necessárias do ato probatório, acarretando num atropelo do devido processo e violando o princípio da autoincriminação. É comum que os tribunais brasileiros não observem as formalidades em relação ao que foi exposto, sob a premissa do “livre convencimento do julgador”, o que pode ensejar nulidade.

2.1 Reconhecimento fotográfico

O Reconhecimento fotográfico, enquanto meio utilizado para obtenção de provas, é prática desvirtuada que tem se mostrado perigosa a população, por isso, ainda divide decisões e faz com que boa parte da doutrina dedique severas críticas à sua utilização.

No que toca ao reconhecimento fotográfico de pessoas, mesmo inexistindo previsão legal que discipline esta prática, ela ainda assim é aplicada e admitida em diversos casos. De modo que a prática imprime uma série de erros e fatores nocivos à percepção da memória humana, as amostras de imagens as quais são submetidas às testemunhas, pode gerar danos irreversíveis ao processo, alterando a percepção da parte com base no exposto como sugestão (FRAGA, 2020, p. 7-8).

Complementando, ainda conforme sugere Fraga (2020, p. 24), o fato de as imagens expostas a testemunha de reconhecimento, que o faz sob pressão de precisar apontar alguém ali, em imagens assimétricas e com nenhuma diversidade de características entre os supostos autores, são fato gerador de erro e confusão mental que a testemunha sequer acaba percebendo.

Assim, também pontua Dias, (2020, p. 24):

[...] o racismo influencia os reconhecimentos na medida em que às pessoas brancas é concedido o privilégio da dúvida de autoria – uma consequência do pacto narcísico estabelecido entre a branquitude. Ao contrário, sobre a população negra costuma recair o estereótipo de pessoa criminosa, sendo a atuação policial e a manifestação de vítimas e testemunhas voltadas para a criminalização desses corpos.

De acordo com relatório recente do Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE, 2021), em análise sobre o reconhecimento fotográfico em delegacias que levantou dados enviados por defensores de dez estados brasileiros dentro do período de oito anos, 2012 a 2020, onde envolveram-se trinta e dois acusados, de modo que, quase metade destas ocorrências, aconteceram no estado do Rio de Janeiro. Destes acusados, apenas três não tiveram a cor constada no processo, e dos demais, 81% eram pretos ou pardos.

No reconhecimento fotográfico, a má aplicação prática, acaba cobrindo de ilegalidades o devido processo, visto que constantemente não se observa o disposto em lei, inclusive negando direitos a pessoa acusada, como por exemplo, o da não autoincriminação (DIAS, 2020, p. 24).

2.2 Racismo estrutural e o reconhecimento fotográfico

Neste título, com base na literatura e na história de construção do Direito Penal e sistema carcerário no Brasil, bem como na construção sutil e cruel de um mecanismo racista construído com base na discriminação, o intuito é acolchoar argumentos que servirão como base para os questionamentos e análises feitas acerca, principalmente, do reconhecimento fotográfico de pessoas e a sua forma de aplicação, não prevista em lei.

A rigor, como bem define Almeida (2020, p. 32):

[...] o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem.

Ainda segundo Almeida (2020 p. 32), é importante sabermos, embora haja a relação entre os conceitos, o que é preconceito racial do que é discriminação racial, de modo que, ao atribuir inteligência aos orientais, ou violência e suspeita aos negros, estaríamos agindo de forma preconceituosa, enquanto que a discriminação demanda a identificação racial de determinados grupos e o tratamento seletivo para cada um desses grupos, assim, apenas fazendo-se possível tal estrutura com a utilização da força, como pré-requisito para a imposição de poder sobre determinado grupo.

A criminalização de corpos negros, bem como o racismo no Brasil, foram projetos, pensados e executados logo após a abolição da escravatura, através de normas penais seletivas e com sujeitos definidos. Pois, apesar de pôr fim a escravidão formalmente, na prática, corpos pretos ainda eram vistos como propriedade e força de trabalho, e esta mentalidade não é facilmente apagada ou alterada (BORGES, 2018, p. 45-46).

É necessário grande atenção e critério quando tratamos de analisar como o sistema penal brasileiro criminaliza corpos pretos, de modo institucionalizado, permitindo a aplicação de práticas convenientes ao sistema (DIAS, 2020, p. 13).

Conforme o exposto, o racismo estrutural aliado ao papel do testemunho, muitas vezes falho, com grandes chances de ser contaminado ao longo do processo, são a soma da equação que resulta na injustiça social da qual a pesquisa busca abordar através deste recorte processual.

Há evidente avanço no fundamento de desatrelar a ideia de racismo como conduta individual e passar a tratá-lo como algo que transcende para o âmbito institucional de modo estruturado. As instituições acabam por reproduzir condições historicamente construídas com intenção de manter uma ordem social pautada no privilégio branco, elaborada ao longo dos anos de tal modo que, as instituições acabam sendo, quando inertes, meras reprodutoras de condutas racistas. Ou seja, para atender aos interesses racistas, e, deste modo, quando não tomam posição ativa frente a tais conflitos de interesses enraizados, as instituições estarão reproduzindo práticas racistas tidas como normais frente ao meio social (ALMEIDA, 2020, p. 45-48).

Quando o Estado age, através de sua legislação, com intenção de criminalizar e enquadrar pretos pobres como classificação de suspeito, o mesmo está a criar um inimigo de Estado, de forma intencional e por consequência, um padrão para a sociedade (PACHECO, 2016, p. 34).

Para Almeida há, resumidamente, duas linhas de entendimento que configuram a relação entre o Direito e o racismo, sendo que, em uma delas, o Direito tem papel fundamental de promover políticas públicas que promovam a mudança social para uma estrutura mais igualitária, inclusive criminalizando e punindo civilmente os racistas. Enquanto que, na outra, mesmo que aparente, e em sua primeira camada, efetivar mudanças para grupos minoritários, o Direito faz parte da estrutura social em si, responsável por manter os interesses políticos de ideal e de prática racista (ALMEIDA, 2020, p.140).

O sistema encarrega-se de praticar controle social sobre os corpos pretos, exaurindo forças para reprimir, calar, coagir, esconder e censurar, fazendo com que esses indivíduos se tornem, de fato, invisíveis aos olhos da sociedade, inexistentes como via de regra. Contudo, quando lhe é conveniente, tais corpos são chamados à primeira oportunidade criada por um sistema penal colonial para serem identificados como culpados. Assim, os mesmos olhos que antes não viam, agora condenam (DIAS, 2020, p. 23).

O reconhecimento fotográfico, quando aliado às questões de racismo estrutural, potencializa de forma gigantesca as distorções e poluições causadas na percepção relativa do ser humano, considerando o preconceito racial como o ponto de partida, bem como o descredito montado através dessa mesma estrutura de desigualdade e racismo, que afeta de forma direta a percepção sobre qual o delito e

a estética do imputado. Em suma, quando inserido dentro da sociedade racista, como é o caso da sociedade brasileira, o reconhecimento fotográfico tem como alvo a população negra (LOPES JR.; OLIVEIRA, 2022).

3 DAS FALSAS MEMÓRIAS

A intenção do presente tópico recairá na abordagem e explanação de alguns dos principais pontos de interesse sobre como o processo de criação da memória pode ser complexo e como as falsas memórias, conseqüentemente, podem interferir no processo penal, especificamente no reconhecimento de pessoas, que tem como alicerce e que faz uso exaustivo do testemunho. De modo que, tal análise, será feita com base no entendimento da doutrina, bem como em estudos do neurodireito, e da psicologia.

Durante muitos anos de estudos, diversos pesquisadores voltaram esforços para os estudos da memória, e especificamente, da criação de memórias falsas, que de fato, não ocorreram, mas que existem. Algumas memórias falsas, são espontaneamente geradas pelo nosso funcionamento biológico natural, de forma automática se criam de acordo com o que processamos do que foi vivenciado e não o que de fato aconteceu. Enquanto outras falsas memórias, podem e são sugeridas quando somos demandados a lembrar de determinada situação, da qual não podemos ter clareza, essas são chamadas de falsas memórias implantadas (STEIN; PERGBER, 2001, p. 2).

Refletir sobre a confiabilidade das memórias e ir além, indagando-se sobre a possibilidade de grandes acontecimentos que marcaram a história dos indivíduos não serem reais ou tal qual como foram concebidas é um bom início para entender algumas questões. O processo de criação das falsas memórias pode conter, em diversas vezes, mais riqueza de detalhes do que as verdadeiras memórias. Esses desvios e a inquietação de construir lembranças de situações que sequer ocorreram motivaram uma série de estudos e avanços sobre o tema ao longo das últimas décadas (STEIN et al., 2010, p. 18).

Para Iván Izquierdo (2011, p. 13), “Memória” significa aquisição, formação, conservação e evocação de informações”, de modo que, só podemos lembrar daquilo que aprendemos.

O cérebro não armazena memórias tais quais em um filme linear, como em um álbum de fotos ou qualquer outra forma de armazenamento que você possa imaginar dentro do mundo contemporâneo e tecnológico. Aliás, se assim fosse, seriam os estoques do cérebro em pouco tempo de vida, dada quantidade de informações absorvidas a cada momento vivido, bem como seria praticamente impossível acessá-las quando necessário (DAMÁSIO, 2012, p. 11).

Fator de extrema importância para o desenvolvimento da pesquisa, é o que relata Stein (2010, p. 22), “a memória pode sofrer distorções, tanto fruto de processos internos quanto externos”, e, neste sentido, é importante salientar que, uma distorção comum seria lembrar de algo que não aconteceu conosco, mas que abstraímos de outro lugar, ou então, de interferência ou indução externa de informação falsa que venhamos a somar posteriormente ao acontecimento do evento gerador da memória verdadeira. Deste modo, “a inserção de uma simples palavra no questionamento pode, instantaneamente, alterar a memória adquirida previamente” (DE ÁVILA, GAUER, FILHO, 2012, p. 6).

Assim, é preciso transpassar pela ideia de que algum ser humano seja capaz de presenciar e vivenciar fatos, que muitas vezes ocorrem em lapsos, vultos, ou borrões, como em cena de filme, como se pudessem rebobinar uma fita e voltar para o ponto que agora lhe é de interesse, visto que está sob o questionamento do que presenciou e quem mais lá estava. Ou seja, é necessário que tal reprodução de depoimentos judiciais estejam sob constante problematização e vigilância, do contrário, estaria ao menos um século atrasado em relação a temática (DE ÁVILA, DA ROSA, 2016).

Em um estudo de caso, cujo objetivo era considerar a gravidade dos efeitos de sugestão às memórias falsas, ou seja, analisar a assertividade do relato dos participantes quando submetidos a diversos testes, incluindo a indagação com contaminação de informações que sequer ocorreram nos testes. Ao relatar o ocorrido, de modo individual, os participantes do estudo tiveram relatos errados substancialmente maiores acerca do que haviam presenciado, quando submetidos a memórias falsas. Sendo que, um percentual de 79,2% das testemunhas corroborou com uma informação falsa, de que um policial (no caso do estudo) estaria envolvido nas agressões postas a eles e, 45,8% também concordaram que um inocente estaria envolvido no fato delituoso posto a eles (SARAIVA, et al. 2015, p. 6).

São inúmeras as características que influenciam na capacidade de lembrança de um indivíduo acerca de um fato ocorrido, inclusive quanto a sua precisão. Uma importante característica, dentre todas, é o fator emocional que o acontecimento pode gerar ao indivíduo, pois, de acordo com alguns estudos, a carga emocional que contém as lembranças, faz com que elas sejam lembradas em maior quantidade, o que poderia levar a crer, então, que acontecimentos com carga emocional alta, seriam necessariamente lembrados com mais precisão. Contudo, o que acontece é o contrário, bem como acontecimentos marcados com cargas emocionais são gravados em maior quantidade, as pesquisas mostram que eles também podem ser contaminados e a eles anexadas mais informações falsas (STEIN et al., 2010, p. 90-92).

A base de estudos e pesquisas dentro da psicologia são de extrema importância para a compreensão do porque é inconcebível pensar o reconhecimento de pessoas e o testemunho como prova dentro de um processo sem entender os mecanismos de funcionamento da mente humana, sobretudo da capacidade de armazenar informações, que como mencionado acima, não tem funcionamento tal qual uma máquina e, portanto, está constantemente passível de abstrações, distorções e erros.

4 INTERPRETAÇÃO E ENTENDIMENTO ACERCA DO RECONHECIMENTO

Tratar-se, aqui, do objeto casuístico da pesquisa, com intenção de conhecer o dispositivo que versa sobre reconhecimento de pessoas como meio de prova, bem como os problemas trazidos pela relativização da norma, pelos tribunais, tratando-a, em diversos casos, como mera recomendação, relativizando sua aplicação ao validar, por exemplo, o reconhecimento fotográfico já citado como objeto de estudo, e que acaba por prejudicar, quase que num total de vezes, a população preta.

O Código de Processo Penal, capítulo VII, traz em seu Art. 226¹, a redação sobre o reconhecimento de pessoas em um rol com a forma de como deve ocorrer

¹ Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

este processo, de modo que quem fará o reconhecimento, deve previamente descrever a pessoa a ser reconhecida, bem como ser colocado frente a ela, pessoas com as características semelhantes ao do acusado (BRASIL, 1941).

O reconhecimento fotográfico poderá ser utilizado como instrumento meio, substituindo o que está disposto no Art. 266, I, contudo, ressaltando que não há pacificação da matéria no âmbito doutrinário, e há decisões por parte do Superior Tribunal de Justiça que admitem tal reconhecimento, desde que seja observado o disposto no artigo supracitado (LOPES JR., 2020, p. 774).

Em decisão recente, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que não é possível a condenação meramente com base no reconhecimento fotográfico, em Habeas Corpus que concedeu liberdade a homem que respondia por suposta prática de roubo. O ministro relator enfatizou que passara da hora da mudança de postura do tribunal diante do assunto, de modo que o entendimento fosse passar a exigir obrigatoriedade de as autoridades policiais competentes seguirem o código, visto que se as formalidades lá estão postas, não são meramente expositivas, mas sim essenciais à tutela dos direitos e liberdade. Neste mesmo processo, o apelante é o Ministério Público de Santa Catarina, que sustenta em sua apelação, tinha como principal meio de prova o reconhecimento fotográfico que, entretanto, não foi suficiente (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª turma). Habeas Corpus Nº 598.886. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. – Santa Catarina. 27/10/2020).

Com intenção de evitar novas condenações injustas o presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Luiz Fux instituiu através da portaria Nº 209 de 31/08/2021, grupos de trabalho com esforços voltados a regulamentar diretrizes e procedimentos nos processos criminais que envolvam reconhecimento pessoal no âmbito do Poder Judiciário (PUENTE, 2021).

A fim de agir em favor do interesse público, tendo em vista que o reconhecimento pessoal equivocado é um dos principais fatores de injustiça por parte do judiciário, levando inocentes a injusta condenação. Considerando levantamento feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

constatou que, em média, as prisões preventivas duram em média nove meses e que, 83% dos casos de reconhecimento equivocado, segundo mesmo levantamento de dados, afetavam pessoas pretas, deixando clara a estrutura de racismo e seletividade do sistema penal brasileiro. Além de uma série de fatores, incluindo a falibilidade do processo de criação da memória humana, facilmente influenciada por fatores internos como as emoções bem como fatores externos que envolvem o reconhecimento e sua subjetividade. Institui-se a referida portaria.¹ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Em voto de Recurso Habeas Corpus Nº 206.846, o Min. Gilmar Mendes argumentou que, nos casos em que o reconhecimento seja feito de forma irregular na em fase de inquérito policial, não basta a repetição em juízo para sustentar condenação, visto que, é imprescindível a confiabilidade da informação que dependa da memória em casos de reconhecimento, sendo necessária a produção de provas em juízo que corroborem com tais elementos probatório, especialmente no que tange ao reconhecimento fotográfico previsto no Art. 226 do Código de Processo Penal. Tendo em vista reiteradas vezes que a prática levou a erros danosos, tal dispositivo deve ser analisado com cautela (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Habeas Corpus Nº 206.846 MC. Relator: Ministro Gilmar Mendes. – São Paulo. 28/09/2021).

Atualmente existe também em tramitação o Projeto de Lei nº 3300/19, proposto pelo senador Ciro Nogueira, com proposta determinando que nos casos de reconhecimento pessoal ou fotográfico, do disposto no Art. 226 do CPP, sejam postos, lado a lado, suspeito e mais cinco indivíduos com “fisionomia compatível” com a sua, ou mesmo, sem sua presença neste grupo de pessoas para serem apresentados a quem fará o reconhecimento. A pessoa que fará o reconhecimento deverá ser alertada da possibilidade de o suspeito não estar presente entre aquelas

¹ Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação que estabeleça diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar eventual condenação de pessoas inocentes, doravante denominado “GT Reconhecimento Pessoal”.

Art. 2º São atribuições do Grupo de Trabalho:

I – realizar estudos necessários ao diagnóstico dos elementos catalisadores da condenação de inocentes no sistema de justiça criminal brasileiro, por meio da atuação integrada entre a magistratura e parceiros estratégicos;

II – sugerir proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal no país e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário; e

III – organizar publicação destinada ao aperfeiçoamento e à aplicação em ações de formação na temática. [...]

peessoas. Será vedado também à autoridade policial interferir de qualquer forma que possa influenciar no reconhecimento. Deve constar no ato do reconhecimento o grau de certeza da testemunha bem como outras duas pessoas que testemunharam o reconhecimento sem envolvimento com o caso.

Resta que, conforme demonstrado através da bibliografia, tal tema demanda atenção e profundidade de análise, bem como esforços para que a mudança efetiva e prática ocorra dentro do nosso sistema penal. Conforme pode se observar, há avanços recentes no entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o assunto, bem como um amplo campo já explorado e conhecido no que tange aos conhecimentos acerca do funcionamento da memória e da estrutura social que, ainda hoje, mantém o racismo como ponto de intersecção direta e indireta com o Direito Penal brasileiro, algo a ser debatido com zelo e persistência.

CONCLUSÕES

A presente pesquisa nasce da insatisfação com a injustiça gerada pela má aplicação dos instrumentos de transformação social que o Direito, em sua ampla definição, proporciona aos seus operadores, que, por sua vez, nem sempre cumprem do melhor modo o papel valioso que lhes é concedido.

A intenção principal foi identificar e explanar os motivos pelos quais o Judiciário tem errado tanto no que se refere ao reconhecimento fotográfico de pessoas, e a quais pessoas esses erros acabam afetando.

Então, de modo breve, o alicerce da pesquisa aborda três temas principais e presentes nos casos recorrentes de erro em condenações judiciais e prisões injustas, por parte do sistema judiciário, sendo, os estudos da produção de memórias falsas, o racismo estrutural e, como a má aplicação do dispositivo legal tem sido motor de condenações injustas.

O Direito, enquanto ciência humana, não precisa e nem deve caminhar sozinho na busca pela justiça. É o oposto disso, se não caminhar ao lado de outras diversas áreas de estudo da ciência, bem como de disciplinas que tenham como objeto de estudo o ser humano e a sociedade em que este está inserido, corre risco de caminhar na direção contrária, vindo a cometer injustiças irreparáveis a determinados uma parcela da população bem definida, que, via de regra, dada

condição de fragilidade, por muitas vezes sequer tem possibilidade de exercer a plenitude de defesa.

A parcela da população afetada pela utilização deturpada da letra de lei que dispõem sobre o reconhecimento de pessoas, é a mesma afetada pelo Sistema Penal como um todo, jovem, pobre e preta. Tamanhas são as injustiças geradas pela má aplicação da lei, ou mesmo pela sua intenção, que corrobora com interesses sociais de privilégio e que, nem sempre seja válida a todas as pessoas de modo minimamente igual.

Neste sentido, falar sobre as estruturas sociais sob as quais foram consolidadas nossa democracia e nossas instituições, é parte elementar do processo para a compreensão da falibilidade e impotência frente as situações de injustiça vivenciadas por quem é tornado invisível frente ao poder estatal.

Fato é que, ao analisar brevemente a história, é possível perceber que estas questões estão longe de mudança enquanto caminharmos no mesmo sentido do Brasil colônia, que ainda se mostra extremamente presente em nosso código Penal e de Processo Penal.

O racismo estrutural vem como objeto de pesquisa com intenção de transpassar a ideia da violência que parte de um indivíduo para outro, enquanto discriminação, mas sim como projeto em nosso país, como forma de normalização das relações, através da economia, política e subjetividade.

Deste modo, os indivíduos são cotidianamente constrangidos e lesados, tendo lugar de fala caçado, posições em cargos de poder mínimos, menores salários, e para além disso, imagem atrelada a selvageria e criminalidade, de modo que, seu encarceramento bem como a violência contra pessoas negras é normalizado, a morte delas, não causa choque. Isso torna comum que a parte privilegiada, perceba que em espaços de poder e decisão não há negros em proporção participando e ignorar que 52% da população brasileira assim é.

Como os dados da pesquisa mostram, não é coincidência que essa população mais vulnerável seja a mais afetada pela visão estigmatizada do nosso sistema judiciário e punitivista.

O que essa estrutura mostra, é que, aliada aos estudos de implantação de falsas memórias e como a cognição humana se limita a gravar informações e deturpá-las, fica claro o ponto chave em que peca o judiciário ao que tange o reconhecimento de pessoas através do meio fotográfico, por exemplo.

Ao indagar se uma testemunha presenciou ou não determinado fato e, se este fato foi operado por uma pessoa que supostamente estaria em um catálogo de imagens na delegacia; catálogo este com aparência bem definida, no mesmo padrão, “cor de ladrão”, que diariamente noticiam os canais de reportagem criminal. A convicção da testemunha chamada aos anseios da população em encontrar um culpado, certamente se aflorará, e, assim, contribuirá para as estatísticas postas pela Defensoria Pública acerca da condenação injusta de pessoas negras, como vimos nos escritos do trabalho.

Através das falsas memórias, é possível perceber que, o risco da utilização da prova testemunhal como principal meio de prova é alto e que embasar-se exclusivamente nela pode gerar prejuízos graves e injustos ao acusado.

Porém, com os esforços corretos para entender como as memórias funcionam, utilizar-se da prova testemunhal combatendo a ideia da busca utópica por uma verdade real e visando minimizar perdas e distorção dos fatos, além de evitar as implantações externas de memórias falsas, pode contribuir para um resultado mais justo ao final do processo.

Empregar dessas ciências, minimamente norteará a reconstrução de parte da história que se deseja alcançar através da narrativa subjetiva e superficial da testemunha, colocando-a em condição humana, de indivíduo e não como máquina de acesso da qual se deseja extrair informações que versarão sobre a vida de outro indivíduo.

A urgência de pesquisa e estudos sobre esse assunto, justamente em lugares em que essa parcela da população não tem voz ativa, bem como o trabalho realizado pelas Defensorias Públicas dos estados e advogados de defesa, abre precedente para que a pauta seja trazida à discussão pela doutrina e pelos tribunais com mais afinco.

Desse modo, é mais provável que medidas sejam realizadas a fim de que o Poder Judiciário deixe o lugar de sujeito passivo e passe a ocupar o polo ativo, evitando novas condenações injustas e o dano que elas carregam.

Ao longo da pesquisa, novas recomendações e decisões por parte do Judiciário, corroborando com a ideia de que apenas o reconhecimento fotográfico colhido em fase de investigação policial repetido em juízo de forma isolada, não basta para que haja condenação.

Mesmo que ainda não haja pacificação sobre o assunto, pequenos avanços são de importante valia, sobre tudo, para que essas pessoas possam seguir suas vidas sem a preocupação de que sua cor de pele possa ser fato determinante na segurança de sua liberdade, sem o risco de serem deliberadamente ligadas a fatos jamais praticados ou sequer conhecidos por elas.

Por fim, cabe ressaltar que a tarefa de dizer o Direito não é simples. Legisladores, doutrinadores, magistrados e tribunais necessitam usar de suas atribuições com intenção de agir com consciência humanitária, aliando-se a pessoas qualificadas e engajadas de forma ativa. Só assim, respeitando os princípios democráticos e humanos, não inertes ao interesse normal da preservação de privilégios de classes dominantes.

Isto é fator fundamental para o avanço social e para que as estruturas do Poder Judiciário possam minimamente caminhar para uma sociedade mais justa e igualitária, nos mais abrangentes sentidos que a palavra justiça possa conter.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019. 264 p. v. 1. ISBN 978-85-98349-74-9.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?**. Belo Horizonte - MG: Letramento: Justificando, 2018. 144 p. ISBN 978-85-9530-049-1.

BRASIL. **Decreto-lei , de nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6ª turma). **Habeas Corpus Nº 598.886**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. – Santa Catarina. 27/10/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202001796823. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Habeas Corpus Nº 206.846 MC**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. – São Paulo. 28/09/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1240314/false>. Acesso em: 9 out. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Pillares, 2009. 127 p. ISBN 978-85-89919-40-1.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um Processo**. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001. 127 p. ISBN Departamento Nacional do Livro.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Luiz Fux. **PORTARIA No 209, DE 31 DE AGOSTO DE 2021**. Institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes. [S. l.], 31 ago. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12581520210901612f78e70aada.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.

DAMÁSIO, António R. **O Erro de Descartes**: Emoção, Razão e o Cérebro Humano. 2ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. 303 p. v. 1. ISBN 978-85-359-2200-4.

DE ÁVILA, G.N.; DA ROSA, A.M. Você Precisa Saber o que são Falsas Memórias. **Empório do Direito**, [S. l.], 25 jan. 2016. Disponível em: <https://emporiოდodireito.com.br/leitura/voce-precisa-saber-o-que-sao-falsas-memorias>. Acesso em: 9 out. 2023.

DE ÁVILA, G.N.; GAUER, G.J.C.; FILHO, L.A.B.S.P. “Falsas” Memórias e Processo Penal: (Re)discutindo o Papel da Testemunha. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. 1, ed. 12, 2012.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Da Prova Penal: Tipo Processual, Provas Típicas e Atípicas**: (atualizado de acordo com as Leis 11.689, 11.690/08 e 11.719/08). Campinas: Ed. Millennium Editora, 2008.

DIAS, Camila Cassiano. **Olhos que Condenam”**: Uma Análise Autoetnográfica do Reconhecimento Fotográfico no Processo Penal. *Revista Ajuris*: [s. n.], 2020. 28 p. Disponível em: http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1153/Ajuris_148%20_DT%2014. Acesso em: 9 out. 2023.

FRAGA, Clarice. **A Influência das Falsas Memórias no Reconhecimento Fotográfico**. [S. l.: s. n.], 2020. 29 p. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/clarice_fraga.pdf. Acesso em: 9 out. 2023.

IZQUIERDO, Iván. **Memória**. 2ª. ed. rev. e aum. São Paulo: Artmed Editora SA, 2011. 145 p. v. 1. ISBN 978-85-8271-135-4.

KHALED JR, SALAH H. Repensando a verdade no processo penal. **Canal Ciências Criminais**, Site, 22 ago. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/repensando-a-verdade-no-processo-penal-por-salah-h-kaled-jr/>. Acesso em: 9 out. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único** 8ª. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p. ISBN 978-85-442-3501-0.

LOPES, Mariângela Tomé. **O RECONHECIMENTO COMO MEIO DE PROVA:** Necessidade de reformulação do Direito Brasileiro. Orientador: Antonio Scarance Fernandes. 2011. 112 f. Tese de Doutorado (Doutorado) - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, São Paulo, 2011.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2020. 1937 p. ISBN 788553619030.

LOPES JR, Aury; OLIVEIRA, Jhonatan. **Limite Penal:** A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova. Consultor Jurídico, [S. l.], p. 1-1, 14 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova>. Acesso em: 9 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2020. 1644 p. ISBN 978-85-309-8998-9.

PACHECO, Ronilso. **Ocupar, resistir, subverter**. Igreja e teologia em tempos de violência, Racismo e Opressão. Rio de Janeiro: Novos Diálogos, 2016.

PUENTE, Beatriz. CNJ criará regras para barrar falhas no reconhecimento fotográfico. **CNN Brasil**, [S. l.], p. 1-1, 10 set. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cnj-criara-regras-para-barrar-falhas-no-reconhecimento-fotografico/>. Acesso em: 9 out. 2023.

RELATÓRIOS indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico. **Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais**, CONDEGE, 19 abr. 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoos-injustas-apos-reconhecimento-fotografico/>. Acesso em: 9 out. 2023.

SARAIVA, Renan Benigno; IGLESIAS, Fabio; MICAS, Gabriel Fontenello; ARAÚJO, Clara Pires Nunes; LIMA, Clara Correa; COSTA, Marcela de Vasconcelos. **Conformidade entre testemunhas oculares:** Efeitos de falsas informações nos relatos criminais. 2015. 10 p. Artigo (Psicologia) - Psico USF, [S. l.], 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/VxtVsD4FX59VJRpp6CsDYvv/abstract/?format=html&lang=en#>. Acesso em: 9 out. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 3.300/19, de 13 de junho de 2019**. Altera o art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para regular o procedimento de reconhecimento de pessoas. [S. l.], 13 set. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137160>. Acesso em: 9 out. 2023.

STEIN, L.M. et al. **Falsas Memórias:** Fundamentos Científicos e Suas Aplicações Clínicas e Jurídicas. São Paulo: Artmed Editora SA, 2010. 258 p. v. 1. ISBN 978.85.363.2153-0.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGBER, Giovanni Kuckartz. **Criando Falsas Memórias em Adultos por meio de Palavras Associadas**. 2001. 14 p. Artigo (.) - Psicologia, Reflexão e Crítica, [S. l.], 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/dcwgNySpxtXsHgrpX6fvxrK/abstract/?lang=pt#ModalArticles>. Acesso em: 9 out. 2023.